



Porto Alegre, 08 de novembro de 2021.

Informação nº

4.109/2021

Interessado: Município de Itaqui/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Nagielly Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente do Poder Legislativo Municipal.
Consultores: Gabriele Valgoi e Bartolomê Borba.
Ementa: Análise de projeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora, que pretende alterar as leis municipais que fixam o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, quanto a gratificação natalina e terço de férias. Impossibilidade de criação de vantagem no curso da legislatura, em colisão ao princípio da anterioridade, nos moldes do art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Considerações a partir da entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto ao reconhecimento ao direito a gratificação natalina e terço de férias àqueles agentes, que não afasta, em nenhuma hipótese, a observância ao princípio da anterioridade.

Por intermédio de consulta eletrônica, registrada sob nº 6.6081/2020, é-nos solicitada análise da viabilidade do Projeto de Lei nº 024, de 15 de outubro de 2021, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera as Leis Municipais nº 4.479/2020 e nº 4.473/2020”.

Passamos a considerar.

1. O Projeto de lei em questão objetiva alterar duas leis, no art. 1º, a Lei Municipal nº 4.479/2020 que “Dispõe sobre a fixação do Subsídio mensal dos Secretários Municipais para o quadriênio 2021-2024”, e, ainda, no art. 2º, do Projeto, a Lei Municipal nº 4.473/2020, que “Dispõe sobre a fixação do Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itaqui para o quadriênio 2021-2024”. Observe-se que, se fosse necessário alterar as duas leis, cada Lei deveria ser

alterada por leis distintas, para atender a melhor técnica legislativa – art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 95/98.

A alteração pela qual intenta o legislador alterar o art. 1º da proposição perde o sentido, é desnecessária, na medida em que a redação atual já contém a previsão de que os Secretários Municipais têm direito àquelas vantagens.

De fato, como fica claro na decisão judicial que motiva a alteração proposta, exarada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Diretora de Inconstitucionalidade nº 70085009504, com relação à declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 1º da Lei nº 4.479/2020, transitada em julgado, a qual transcrevemos seu dispositivo, vejamos:

[...]

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, ao efeito de declarar a inconstitucionalidade, **com redução de texto, da expressão “chefe de Gabinete”, constante no artigo 1º, bem assim da integralidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.479, de 22 de dezembro de 2020**, do Município de Itaqui/RS, ante a violação dos artigos 8º, “caput”; 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. (Destaque nosso)

Não há nela, portanto, qualquer manifestação de dúvida sobre a previsão na Lei daqueles direitos aos Secretários. A decisão, apenas, excluiu daquele dispositivo “a expressão ‘Chefe de Gabinete constante do artigo 1º’.

2. Com relação à pretensão do legislador de adaptar o conteúdo da Lei Municipal nº 4.473, que fixou o subsídios dos “agentes políticos”, Prefeito e Vice-prefeito para a fluente legislatura, ao atual entendimento da Jurisprudência, agora amparada em decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou a questão do direito dos agentes políticos ao 13º subsídio e,

particularmente, foi conteúdo apreciado pelo nosso Boletim Técnico nº 25/2017, no qual, com pertinência à questão postamos na consulta:

No que tange ao direito à percepção de gratificação natalina e férias acrescidas do terço constitucional por Prefeitos e Vice-Prefeito, a matéria revestia-se de significativa divergência jurisprudencial, conforme destacamos no Boletim Técnico nº 79, de 29 de junho de 2016, de forma que se aguardava o julgamento do RE nº 650898 para sua pacificação.

Nessa decisão quanto a esse aspecto, prevaleceu, por maioria, o voto proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso, que divergindo, parcialmente, do relator, ministro Marco Aurélio, entendeu que o pagamento de abono de férias e 13º subsídio a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República, pois são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos dentre os quais, certamente, se incluem os vereadores.

No entanto, embora a decisão do Supremo no RE 650898 tenha reconhecido o direito às referidas vantagens àqueles agentes políticos, em nenhuma momento afasta a fiel observância ao **princípio da anterioridade**. Portanto, a alteração pretendida nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 24/2021, por essa Câmara de Vereadores, da alteração da Lei nº 4.479/2020, para a inclusão das vantagens de gratificação natalina e terço de férias ao Prefeito e Vice-Prefeito, desatende **o art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**, o qual determina que “a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal”.

3. Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 24/2021, é inviável considerando a impertinência das alterações pretendidas nos termos da Lei Municipal nº 4.479/2020, assim como, em razão da inobservância das alterações pretendidas nos termos da Lei Municipal nº 4.473/2020, ao princípio da anterioridade.



São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 063733831215010780</p>	
--	---	--